



INDICAÇÃO N.º 47/2025

Data: 28/03/2025

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, INDICA ao Poder Executivo Municipal, o que segue:

SEJA REALIZADO O ESTUDO ACERCA DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, O QUAL “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO IPTU VERDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, CUJO OBJETIVO É FOMENTAR MEDIDAS QUE PRESERVEM, PROTEJAM E RECUPEREM O MEIO AMBIENTE, MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE.”

A presente indicação tem como objetivo solicitar o estudo por parte do Poder Executivo acerca da criação do IPTU verde no município de Major Vieira, nos termos do ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE SEGUE ANEXO:

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do IPTU Verde no Âmbito do município de Major Vieira, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte”.

Art.1º Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º- Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo Único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.



Art. 3º O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II - sistema de aquecimento solar;
- III- material sustentável de construção; ou
- IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 4º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade; (Desconto de -3%)

II - sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 30% (trinta por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior a concessão do benefício; (Desconto de -3%)

II - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenua impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade; (Desconto de -3%)

IV- área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano. (Desconto de -3%)

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do Prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§2º O imóvel residencial que já mantenha, a época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º- O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para caso de medidas dispostas no Art. 3º será concedido nas seguintes proporções:
- 3% (três por cento) para cada medidas descritas nos incisos I,II, III, IV. Acumulando os desconto em cada ação que a edificação adotar bem como acumulando os descontos já previsto em pagamento de cota única.



Art. 6º- O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada até o dia 15 de Dezembro para validar no próximo ano.

Parágrafo Único. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º- O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou a concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplimento no pagamento do valor residual do IPTU;

III- o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º- O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º- A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 10- O Departamento de Meio Ambiente realizara a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11- O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores a sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Leandro Ribeiro de Castro – União Brasil



Justificativa

O IPTU Verde representa uma ferramenta eficaz de política pública capaz de estimular ativamente cada cidadão de Major Vieira a se engajar em ações em prol do meio ambiente. Nosso ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, em seu Capítulo VI dedicado ao meio ambiente, no artigo 225, estabelece de maneira clara e inequívoca:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, visando à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, concedendo, em contrapartida, benefícios fiscais ao contribuinte, nos termos e limites a serem fixados em lei específica.

Assim sendo, o IPTU Verde se torna um mecanismo incentivador para que os cidadãos de Major Vieira atendam a um dos preceitos constitucionais, que é o de proteger e preservar o meio ambiente.

Portanto, solicito a aprovação desta Indicação de Projeto de Lei, que não apenas está em consonância com os princípios constitucionais, mas também promove a conscientização ambiental e o engajamento da população em ações sustentáveis para a construção de um futuro mais saudável e equilibrado para todos indo de encontro a campanha da fraternidade de 2025 para que fazemos reflexão e ações para promover a Ecologia Integral.

Major Vieira, 28 de Março de 2025

LEANDRO RIBEIRO DE CASTRO
VEREADOR AUTOR